

**PROJETO DE LEI 01-00182/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º É obrigatória a comunicação aos usuários dos serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo em caso de greve, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à paralisação dos serviços, ainda que parcial.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º será realizada mediante afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, de aviso ao usuário sobre os horários de paralisação total ou parcial das atividades.

Art. 3º No caso de serviços ou atividades essenciais, a comunicação de que trata esta Lei deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Consideram-se serviços ou atividades essenciais, para os fins desta Lei:

I - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária;

XII - outras que assim forem classificadas em norma federal ou estadual.

Art. 5º Os usuários dos serviços públicos no âmbito do Município também serão informados de paralisações na prestação dos serviços públicos por meio de comunicado no sítio do órgão prestador, na rede mundial de computadores.

Art. 6º No caso de impossibilidade de prévia comunicação do usuário do serviço em razão de ausência de comunicação prévia da paralisação pelas entidades sindicais ou pelos trabalhadores, na forma da legislação trabalhista, o prestador do serviço deverá justificar o fato, comunicando o usuário do serviço.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 100.00000 (cem mil reais), de acordo com o número de pessoas afetadas, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”